



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.333 - RS (2017/0064894-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO
ADVOGADO : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS038080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa que contava com cerca de 20 integrantes, estruturalmente ordenada com divisão de tarefas objetivando a prática de diversos crimes, especialmente o roubo de cargas majorado pelo emprego de armas de fogo. Com relação ao paciente, o decreto ainda destaca que foram apreendidos diversos documentos que faziam referências ao seu nome, apelido, produtos subtraídos, contabilidade e controle de vendas, entre outros, dando conta de sua participação na organização.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.333 - RS (2017/0064894-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO
ADVOGADO : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS038080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0436-6-78.2017.8.21.7000.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, aduzindo que ele promovia e integrava organização criminosa com o fim específico de cometer crimes diversos (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículos e posterior venda de produtos roubados em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul). A organização seria integrada por cerca de vinte pessoas.

A prisão preventiva, então, foi-lhe decretada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.

Os elementos constantes nos autos indicam a existência de associação criminosa organizada para o roubo de cargas em rodovias, utilizando-se de armas de grosso calibre, veículos clonados e rádio-comunicadores, com complexa estrutura hierárquica, sendo que a carga roubada era conduzida até depósitos supostamente alugados através de documentos falsos para ser, posteriormente, revendida por empresas de fachada em nome de "laranjas". Há referência ao nome do paciente, documentos de produtos subtraídos, contabilidade e controle de vendas, entre outros. Necessária a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para a correta aferição dos fatos e conveniência da instrução criminal. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alega ausência dos motivos ensejadores da segregação extrema e desproporcionalidade da medida.

Argumenta, ainda, que "*são quase inexistentes os indícios de autoria*", sendo também que ostenta condições subjetivas favoráveis.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 139/141).

Informações prestadas (e-STJ fls. 214/228 e 232/286).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou, sucessivamente, pela denegação da ordem, às e-STJ fls. 287/295, conforme a ementa a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA CONSTANTES DOS AUTOS E EXPRESSAMENTE INDICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. "[...] o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014) e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012). [...] (HC 323331/PR, REL. MIN. NEWTON TRISOTTO (DES.CONV. TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE 30.09.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pelo não-conhecimento do writ ou, sucessivamente, pela denegação da Ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.333 - RS (2017/0064894-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 77/83):

No caso em tela, verifico haver prova inequívoca da existência de infração penal e de fortes indícios da autoria por parte dos representados.

Isso porque, a materialidade dos delitos está demonstrada nos boletins de ocorrências n. 4384/2016 (fl. 546), 383/2016 (fl. 552), 384/2016 (fl. 569), 4501/2016 (fl. 563), 4480/2016 (fl. 569), 79/2016 (fl. 567), 4481/2016 (fl. 569), 22139/2016 (fl. 583), 7674/2015 (fl. 909), 9312/2016 (fl. 1072), 4133/2016 (fl. 1073), 11236/2016 (fl. 1076), 7461/2016 (fl. 1081), laudo pericial de confronto papiloscópico n° 105038/2016 (fls. 555-558), autos de prisão em flagrante n. 511/2016 (fls. 559-566), 607/2016 (fls. 914-921), autos de reconhecimento por fotografia (fls. 573, 579-580, 587, 590 e 1085-1088), contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel (fls. 574-576), relatórios de análise de telefone celular (fls. 591-596, 597-660, 975-986), análise de diálogos trocados por telefone celular (fls. 661-746), análise de interceptações telefônica-Operação Versa (fls. 747-906), relatório de análise criminal (fls. 931-974), auto circunstanciado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de conteúdo de aparelho de telefonia móvel (fls. 987-1010), relatório de levantamento de local (fls. 1030-1034), bem como nos termos de declarações, relatórios de serviços e de investigações.

De igual forma, há fortes indícios de autoria por parte dos representados, conforme relatório de individualização de condutas elaborado pela Autoridade Policial, fls. 1011-1029 segundo o qual:

(1) ROGÉRIO PERREIRA RÉUS "foi reconhecido sem sombra de dúvidas por uma testemunha que estava no local onde era descarregada a carga roubada, bem como era o responsável por pagar o aluguel do local e ainda emprestou o carro LEXUS CNC7377 para CLEITON, veículo utilizado no roubo registrado sob oc. 9312/2016/100522, veículo este em nome de ROGÉRIO (...) é parte importante dentro da organização criminosa com a finalidade de roubar cargas e vender cargas roubadas, exerce a função de selecionar a carga a ser roubada, aborda as vítimas, locatário de galpões, após a venda das cargas roubadas efetua os pagamentos aos demais integrantes da organização criminosa;

(2) CLEITON BUGALHO "foi reconhecido sem sombra de dúvidas por vítima (ocorrência policial n. 9312/2016/100522). Possui diversos áudios gravados na interceptação telefônica que comprovam sua participação e autoria em roubos de cargas (...) é parte importante dentro da organização criminosa com a finalidade de roubar cargas e vender cargas roubadas, exerce a função de selecionar a carga a ser roubada, aborda as vítimas, locatário de galpões (ocorrência policial n. 7461/2016/100521). utiliza 'laranjas', neste caso DANIEL RODRIGUES DA SILVA para locar os galpões, pois durante a interceptação ROBSON STIFFDT entra em contato com CLEITON BUGALHO, dizendo que DANIEL RODRIGUES DA SILVA não assinou o contrato de locação localizado na Av. João Pereira de Vargas. 3090. Centro. Sapucaia do Sul/RS. cobrando o aluguel, bem dizendo que foi enganado por CLEITON e ainda relatou que iria registrar uma ocorrência sobre o fato. Durante a ligação para Cleiton. o proprietário disse ainda que Cleiton estaria usando o local para ocultar carga roubada). Segundo ocorrência policial CLEITON utiliza os seguintes veículos IQY-3737, HSI0669, NTN4678 após a venda das cargas roubadas efetua os pagamentos aos demais integrantes da organização criminosa";

(3) LAÉRCIO KLOH BOHNEN "durante a interceptação telefônica o suspeito conversa com CLEITON BUGALHO, conforme ligações n. 73608542, dia 01/10/2016 mesmo dia do roubo da carga ocorrência policial n. 4133/2016/151810. É crível que os suspeitos orquestraram o 'roubo da carga' ocorrência policial n. 4133/2016/151810. Portanto, os suspeitos cometeram denúncia caluniosa, roubo de carga. (...) Após a investigação restou apurado que é parte importante dentro da organização criminosa";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) ALEX FABIANO ARAÚJO SHERER "foi reconhecido sem sombra de dúvidas por uma vítima (ocorrência policial n. 9312/2016/1005222) (...) é parte importante dentro da organização criminosa com a finalidade de roubar cargas e transbordar a carga roubada;

(5) VINICIUS SENSATO TORMEN "foi preso em flagrante conforme ocorrência policial n. 607/2016/700440 com cargas roubadas. O suspeito restou reconhecido pela testemunha ROBSON STIFFDT como sendo o locatário de um galpão na cidade de Sapucaia do Sul utilizado para ocultar cargas roubadas (...) é um dos responsáveis por alugar os galpões (utilizando documentos falsos), vender as cargas roubadas e divulgava as empresas de fachada em sites";

(8) GILMAR DOS SANTOS DA SILVA "foi identificado como sendo um dos líderes desta organização criminosa, fato corroborado com análise de documentos apreendidos Sua função principal é a de comprar as cargas roubadas e revendê-las, utiliza de documentos falsos para abrir empresas, de 'laranjas' para ocultar sua participação, e proteger sua verdadeira identidade. Após análise de documentos restou apurado que este indivíduo possui a alcunha de 'BIDU';

(10) DIEGO VINÍCIUS SILVEIRA "é um dos integrantes da organização criminosa está vinculado a roubos de cargas, conforme relatório de interceptação telefônica. (...) Após a investigação restou apurado que é parte importante dentro da organização criminosa";

(12) MAURÍCIO HEBERLE DA SILVEIRA "durante a interceptação telefônica o suspeito conversa com CLEITON BUGALHO (ligação 73608532T;

(13) GEOVANE ROMÁRIO DICK "durante a interceptação telefônica o suspeito conversa com CLEITON BUGALHO e ROGÉRIO FERREIRA REUS, conforme ligações n. 73659984 (diálogo com CLEITON); 73668654 (diálogo com CLEITON); 73669898 (diálogo com CLEITON); 73688888 (diálogo com CLEITON); 73689450 (diálogo com CLEITON); 73671406 (diálogo com ROGÉRIO). É crível que os suspeitos orquestraram o 'roubo da carga' ocorrência policial n 4133/2016/151810. Portanto, os suspeitos cometeram denúncia caluniosa, roubo de carga. (...) após a investigação restou apurado que é parte importante dentro da organização criminosa ";

(14) FERNANDO UMA DE SOUZA "foi reconhecido pela como sendo um dos autores do roubo da carga ocorrência policial n 11236/2016/100304"

Além disso, quanto a (6) ALESSANDRO FREITAS DA SILVA e (7) MAIQUE SECHOUS BEIL, segundo a Autoridade Policial (fl. 596):

"VINÍCIUS SENSATO TORMEM. ALESSANDRO FREITAS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA e MAIQUE SECHOIS BEIL foram presos em flagrante no local com cargas roubadas: carne da empresa Marfrig (80 nº 2299/2016/151919), arroz e cereais da empresa Camit (80 nº 9312/2016/100522), frios da empresa Firmesa (BO nº 11178/2016/100441), vinho chileno da empresa Mito (BO nº 8075/2016/150625 e BO nº 2244/2016/151902) e manteiga da empresa Sancor (BO nº 3297/2016/152521).

Na ocasião, além das prisões em flagrante de VINÍCIUS, ALESSANDRO e MAIQUE, possibilitou-se a confirmação e a correta qualificação de GILMAR DOS SANTOS DA SILVA, alcunha 'BIDU', CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR, alcunha 'BATATA', DIEGO VINÍCIUS SILVEIRA e RAHEID PAULO SEIRA HASSAN, alcunha 'PALETA', além de LAÉRCIO KLOH BHOEN, alcunha 'PIT', pois no local haviam diversos documentos que faziam referências aos nomes, apelidos, produtos subtraídos, contabilidade e controle de vendas, entre outros, que ainda estão em análise.

Ainda, em relação a (9) CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR e (11) RAHEID PAULO SEIRA HASSAN, quando da prisão em flagrante de Alessandro, Maique e Vinícius, foram apreendidos documentos que fazem referência a Christian Silva Rodrigues Junior, alcunha 'BATATA', e Rahieid Paulo Seira Hassan, alcunha 'PALETA' (fls. 926, 933, 939, 941, 943. 949, 950, 951, 952), indícios suficientes de sua participação na organização criminosa investigada.

Portanto, vislumbro presentes, ao menos por ora, o periculum libertatis, haja vista que os fatos gravíssimos sendo certo que se não tomada medida judicial urgente, os representados continuarão a manter tais condutas, razão pela qual é necessária a decretação da prisão preventiva, para que seja resguardada a ordem pública.

Importante salientar ainda que os fatos imputados são de natureza dolosa, punidos com pena de reclusão, motivo pelo qual os representados facilmente poderão fugir para frustrar a aplicação da Lei Penal, o que também frustraria a instrução criminal ao não serem localizados para citação, ainda mais porque não há prova de residência fixa, nem de ocupação lícita dos mesmos.

Destarte, ante a gravidade dos fatos que compreendem a representação, modo de operação dos criminosos, periculosidade dos agentes e a possibilidade de continuidade da delinquência, por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, reputo imperativa a custódia provisória dos representados, não havendo possibilidade, neste momento, de substituição da prisão por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso concreto, tendo em vista as circunstâncias acima apontadas.

Outrossim, conforme disposição legal, dentre os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão/seqüestro está a demonstração de Indícios da proveniência espúria dos bens. ou seja, a probabilidade séria de que o bem tenha proveniência ilícita (art. 126, CPP).

In casu, o conjunto probatório permite, prima face, concluir que os veículos objeto da representação (descritos na fl. 542), decorrem de proveito econômico auferido com a prática de roubos de cargas, venda e aquisição de produtos roubados, uma vez que, sem adentrar no mérito da acusação, há sérios indícios acerca do cometimento dos delitos, inclusive está sendo decretada a prisão preventiva dos representados, conforme acima mencionado.

Por outro lado, segundo a Autoridade Policial, os representados não possuem entrada financeira suficiente para garantir a compra dos veículos, de elevado valor econômico. Tal circunstância indica, e não exclui, a princípio, a procedência espúria dos bens. porquanto há probabilidade de que os veículos tenham sido adquiridos com valores originários da prática delitiva.

Ressalto que o roubo de cargas é, hodiernamente, uma das formas mais rentáveis para o enriquecimento ilícito de assaltantes e receptadores, sendo um dos seguimentos mais lucrativos do crime organizado, o que possibilita a aquisição de bens diversos, os quais, por corolário, possuem origem ilícita.

Desse modo, entendo que há indícios suficientes nos autos acerca de procedência ilícita dos bens, sendo possível a decretação do seqüestro, até para garantir eventual ressarcimento dos prejuízos causados às vítimas.

Por fim, as informações que chegaram ao conhecimento da Autoridade Policial, consoante estampado na representação e documentos amealhados aos autos, conferem razoáveis indicativos de que, nas residências dos representados, poderão ser encontradas coisas obtidas por meios criminosos, armas e instrumentos utilizados para o cometimento de crimes e outros elementos relativos à prática delitiva, o que se mostra suficiente para autorizar a busca domiciliar pleiteada, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "d" e "h", do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO:

*a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (1) ROGÉRIO PERREIRA RÉUS; (2) CLEITON BUGALHO; (3) LAÉRCIO KLOH BOHNEN (4) ALEX FABIANO ARAÚJO SHERER; (5) VINÍCIUS SENSATO TORMEN (6) ALESSANDRO FREITAS DA SILVA; (7) MAIQUE SECHOUS BEIL; (8) GILMAR DOS SANTOS DA SILVA; **(9) CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JÚNIOR;** (10) DIEGO VINÍCIUS SILVEIRA; (11) RAHEID PAULO SEIRA HASSAN; (12) MAURÍCIO HEBERLE DA SILVEIRA; (13) GEOVANE ROMÁRIO DICK; E (14) FERNANDO LIMA DE SOUZA, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da real periculosidade do paciente, revelada pela participação em organização criminosa que contava com cerca de 20 integrantes, estruturalmente ordenada com divisão de tarefas objetivando a prática de diversos crimes, especialmente o roubo majorado pelo emprego de armas de fogo. No que toca ao paciente, foram apreendidos diversos documentos que faziam referências ao seu nome, apelido, produtos subtraídos, contabilidade e controle de vendas, entre outros, dando conta de sua participação na organização.

Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se acautelar a ordem pública e para fazer cessar a atividade delitiva da organização criminosa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, III E V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, evidenciada pela extrema violência e pela prática brutal de homicídio, além de, supostamente, ser integrante de organização criminosa.

3. O Magistrado decretou a prisão preventiva em 11/12/2013 e o acusado "foi preso no dia 4/7/2015, em flagrante, [...] pelo crime de falsa identidade", o que demonstrou o acerto da conjectura feita sobre o risco que sua plena liberdade ensejava para a ordem pública.

4. Não está inaugurada a competência desta Corte Superior para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar a tese de excesso de prazo para o término do judicium accusationis. O tema deixou de ser previamente discutido pelo Tribunal de Justiça estadual e, ausente nítida e incontestável ilegalidade, não pode ser dirimido de forma direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 368.215/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, destaquei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O habeas corpus não é via adequada para apreciação minudente de provas, devendo as mesmas serem produzidas e sopesadas no âmbito da competente ação penal, sobretudo às atinentes a alegação de negativa de autoria.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa, nacionalmente conhecida como Comando Vermelho, responsável pelo cometimento de diversos crimes tipificados no ordenamento jurídico, entre os quais roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 379.252/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017, destaquei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente seria integrante da organização criminosa, exercendo a função de gerente-geral da organização, sendo o principal interlocutor entre o chefe e os subordinados, fiscalizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o funcionamento dos pontos de venda, distribuindo armamentos e participando das ações violentas e do comércio de drogas.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). 4. Ademais, o recorrente responde a outras ações penais e inquéritos policiais, por homicídio qualificado, tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 72.295/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017, destaquei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064894-9

HC 393.333 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13921600008046 70072794910

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO
ADVOGADO	: CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS038080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CHRISTIAN SILVA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALESSANDRO FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: ALEX FABIANO ARAUJO SCHERER
CORRÉU	: CLEITON BUGALHO
CORRÉU	: DIEGO MACHADO DA SILVEIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO VINICIUS SILVEIRA
CORRÉU	: EDILSON BUENO PASTURIZA
CORRÉU	: FERNANDO DA FONSECA VASQUEZ
CORRÉU	: FERNANDO LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: GEOVANE ROMARIO DICK
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JAIR BORGES DA SILVA
CORRÉU	: LAERCIO KLOH BOHNEN
CORRÉU	: LENON HENRIQUE GARCIA
CORRÉU	: MAIQUE SECHOUS BEIL
CORRÉU	: MARCIO RAUPP DOS SANTOS
CORRÉU	: MAURICIO HEBERLLE DA SILVEIRA
CORRÉU	: RAHEID PAULO SEIRA HASSAN
CORRÉU	: ROGERIO FERREIRA REUS
CORRÉU	: VINICIUS SENSATO TORMEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.